



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL**

APRESENTAÇÃO

Apresento a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que busca unificar e sistematizar todos os provimentos até então vigentes no âmbito deste Regional, avançando pontualmente, quando necessário, para a atualização e inserção de novas matérias.

As alterações promovidas com a Consolidação, ainda que pontuais, buscaram atualizar o texto então vigente, com a exclusão das normas transitórias que não mais têm aplicação em razão da conversão de todos os processos físicos para o PJe.

Como novidade, aponto a inclusão do capítulo “Dos(as) Leiloeiros(as) Públicos(as)”, decorrente do atendimento ao disposto na Resolução n. 236/2016 do CNJ, e do Pedido de Providências n. 11351-23.2015.5.90.0000, do CSJT.

Ressalto que esta Consolidação é resultado do trabalho de todos(as) os(as) Corregedores(as) que me antecederam, que levaram a efeito a edição e atualização dos provimentos deste Regional.

AMARILDO CARLOS DE LIMA

Desembargador do Trabalho-Corregedor Regional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	3
TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I - DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	4
CAPÍTULO II - DA AUTUAÇÃO E DO PROTOCOLO GERAL	4
CAPÍTULO III - DO CADASTRAMENTO DE PARTES	7
CAPÍTULO IV - DA TRIAGEM INICIAL	8
CAPÍTULO V - DA AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA	9
CAPÍTULO VI - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	9
CAPÍTULO VII - DA INTIMAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO	12
CAPÍTULO VIII - DAS AUDIÊNCIAS	13
CAPÍTULO IX - DOS ATOS DE SECRETARIA	15
CAPÍTULO X - DOS ATOS DO(A) JUIZ(ÍZA)	18
CAPÍTULO XI - DO APENSAMENTO, DA REUNIÃO DE EXECUÇÕES E DO LITISCONSÓRCIO	24
CAPÍTULO XII - DOS(AS) OFICIAIS(LAS) DE JUSTIÇA AVALIADORES(AS) FEDERAIS	25
CAPÍTULO XIII - DOS(AS) LEILOEIROS(AS) PÚBLICOS(AS)	27
CAPÍTULO XIV - DA ALIENAÇÃO JUDICIAL	35
CAPÍTULO XV - DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS	36
CAPÍTULO XVI - DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E DAS LIBERAÇÕES	37
CAPÍTULO XVII - DA AUDITORIA DE CONTAS JUDICIAIS E DA CONTROLADORIA	39
CAPÍTULO XVIII - DA PROVA PERICIAL, DAS CARTAS PRECATÓRIAS E ROGATÓRIAS	42
CAPÍTULO XIX - DO ARQUIVAMENTO	46
CAPÍTULO XX - DA VITALICIEDADE	47
CAPÍTULO XXI - DA CORREIÇÃO	47
TÍTULO III - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	49
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

**CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (REPÚBLICAÇÃO)**

**O EXMO. DESEMBARGADOR DO TRABALHO-CORREGEDOR DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**, no uso de suas
atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Provimento CR n. 1/2017 destina-se ao
disciplinamento de normas procedimentais aplicáveis no âmbito das Varas do
Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

Considerando ser imperativa a compatibilização dos provimentos com a
dinâmica legislativa e a própria mudança de práticas procedimentais; e

Considerando a necessidade de inserção e sistematização de atos
esparcos editados, bem como a atualização dos provimentos,

RESOLVE:

Editar a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal
Regional do Trabalho da 12ª Região, com a finalidade de sistematizar as normas
regulamentares expedidas para disciplinar os procedimentos a serem observados no
âmbito do Regional, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

TÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal
Regional do Trabalho da 12ª Região tem por finalidade o disciplinamento
sistematizado de regras procedimentais a serem observadas no âmbito da Justiça
do Trabalho de primeiro grau de jurisdição de Santa Catarina.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Art. 2º O Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, observará as disposições contidas na Lei n. 11.419/2006, nas Resoluções CNJ n. 185/2013 e CSJT n. 185/2017 e normas posteriores que regulamentem o PJe, bem como o que dispõe esta Consolidação.

CAPÍTULO II - DA AUTUAÇÃO E DO PROTOCOLO GERAL

Art. 3º No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a autuação e a tramitação de processos judiciais, inclusive incidentais, bem como a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, devem ser realizadas por intermédio do PJe.

Art. 4º O cadastramento do processo e a inserção da petição inicial, da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, devem ser feitos diretamente pelos(as) advogados(as) públicos(as) e privados(as), sem a intervenção da unidade judiciária.

§ 1º Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos respectivos assuntos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução CNJ n. 46, de 18/12/2007, sob pena de aplicação do disposto no art. 321 e parágrafo único do CPC.

§ 2º Na autuação o(a) advogado(a) deve habilitar os(as) procuradores(as) que atuarão no processo, dentre os quais aquele(a) indicado(a) como destinatário(a) das intimações e/ou notificações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

§ 3º Cabe aos(às) advogados(as) do polo passivo habilitarem-se no processo, quando não estiverem credenciados(as) para receber as citações e intimações por meio do DEJT, podendo solicitar à Vara do Trabalho que realize a(s) habilitação(ões) somente em caso de impossibilidade de fazê-lo diretamente no PJe; quando for necessário habilitar lista de advogados(as), deverá solicitar por meio de petição fundamentada.

§ 4º Partes ou terceiros(as) interessados(as) desassistidos(as) de advogados(as) podem apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, no setor competente para recebê-los, que serão digitalizados e inseridos no processo pela unidade judiciária.

§ 5º A regra prevista no parágrafo anterior também pode ser estendida aos(às) advogados(as) e membros(as) do Ministério Público do Trabalho, em casos urgentes, devidamente comprovados, quando não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do(a) magistrado(a).

§ 6º As petições devem ser identificadas pelo tipo de documento, conforme relação cadastrada no sistema e disponibilizada na caixa de combinação "tipo de documento", com a correta referência do conteúdo respectivo no campo de texto livre "Descrição", e os anexos devem indicar, se for o caso, além da descrição, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§ 7º A falta de cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior ensejará a retirada da visibilidade do documento e, na hipótese de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deve o(a) juiz(íza) determinar nova apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, e a exclusão dos anteriormente juntados.

§ 8º É de inteira responsabilidade do(a) usuário(a) verificar se a juntada das petições e dos demais documentos anexados aos autos, com a respectiva assinatura digital, foram devidamente recepcionados no PJe, o que pode ser atestado pela aposição de uma imagem iconográfica de um "cadeado fechado" ao lado de cada petição ou documento, sob pena de serem dados por inexistentes.

Art. 5º Os documentos juntados pela parte autora devem respeitar a seguinte ordem: petição inicial, procuração, credencial sindical e documentos, sob pena do disposto no § 7º do art. 4º desta Consolidação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 6º Os documentos juntados pela parte ré devem respeitar a seguinte ordem: contrato social ou estatuto, ata de assembleia, carta de preposto, procuração, substabelecimento, defesa e documentos ordenados, sob pena do disposto no § 7º do art. 4º desta Consolidação.

Art. 7º Nas ações plúrimas, a nominata dos(as) autores(as) deve estar em ordem alfabética e em coluna, e os instrumentos de mandato e demais documentos obedecerão à mesma ordem.

Art 8º As petições devem ser apresentadas preferencialmente na fonte tamanho 12 (doze).

Art. 9º Todos os documentos devem ser apresentados juntamente com a peça processual protocolada, inclusive, quando for o caso, as guias de pagamento de custas e depósito judicial, respeitando-se o limite de tamanho do arquivo definido por ato do(a) Presidente do CSJT (art. 12 da Resolução CSJT n. 185/2017).

Art. 10. Os arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

Parágrafo único. Os documentos devem estar no formato retrato e não podem estar invertidos, sob pena do disposto no § 7º do art. 4º desta Consolidação.

Art. 11. O sistema fornecerá, por ocasião da distribuição da ação, o número atribuído ao processo, o órgão julgador para o qual foi distribuída e, se for o caso, o local, a data e o horário de realização da audiência, da qual estará o(a) autor(a) imediatamente intimado(a).

Art. 12. É ônus da parte interessada praticar o ato processual no juízo competente.

Parágrafo único. O juízo que receber petição cuja apreciação não seja de sua competência atribuirá invisibilidade imediata à peça no PJe, cientificando a parte ou seu(ua) representante.

Art. 13. As partes podem atribuir sigredo de justiça à petição inicial e sigilo à contestação, à reconvenção, à exceção, às petições incidentais e aos documentos, desde que, justificadamente, fundamentem numa das hipóteses do art. 770, *caput*, da CLT e dos arts. 189 ou 773 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 14. Em caso de ações ajuizadas com pedido de tutela de urgência ou nas hipóteses em que a legislação assegura a tramitação prioritária da ação, incumbe aos(às) advogados(as) realizar a devida sinalização no sistema quando do cadastramento do processo, cabendo à Secretaria da Vara observar o cumprimento do respectivo trâmite preferencial.

Art. 15. O(A) advogado(a) deve indicar em sua petição inicial, ou no primeiro momento em que se manifestar nos autos, a ocorrência de prevenção.

Art.16. A parte que indicar assistente técnico(a) para atuar em processos que tramitam no PJe deve, por seus próprios meios de acesso a esse sistema, viabilizar a consulta e anexar no processo as manifestações do(a) indicado(a).

Art. 17. A União, o Estado e os Municípios, bem como as respectivas autarquias e fundações públicas de direito privado e de direito público, serão cadastrados em observância ao disposto no art. 59 da Resolução CSJT n. 185/2017, de acordo com os órgãos responsáveis por sua representação.

Art. 18. A opção de ajuizamento da ação pelo “Juízo 100% digital”, previsto na Resolução CNJ n. 345/2020, observará o disposto em portaria conjunta editada pela Administração do Tribunal.

CAPÍTULO III - DO CADASTRAMENTO DE PARTES

Art. 19. O cadastro das partes deve conter, sempre que possível, os seguintes dados:

I – CNPJ e/ou CPF dos(as) demandados(as), bem como CPF dos(as) procuradores(as);

II – na impossibilidade de cadastrar CNPJ e/ou CPF, deve ser informado o nome completo ou razão social sem abreviações, indicando também o eventual nome fantasia e/ou alcunha;

III – endereço completo, inclusive com complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP, telefone, endereço eletrônico e outras informações úteis à localização das partes;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

IV – CTPS e RG com órgão expedidor, data de nascimento e nome da mãe, para as pessoas físicas;

V – matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, quando for o caso, conforme situações disciplinadas pela Previdência Social;

VI – Número de Inscrição do Trabalhador - NIT, perante o INSS;

VII – PIS ou PASEP;

VIII – local da prestação de serviços;

IX – atividade econômica do(a) empregador(a);

X – assuntos do processo, corretamente preenchidos;

XI – advogados(as) destinatários(as) das intimações e/ou notificações;

XII – a prioridade do processo, quando for o caso;

XIII – o(a) administrador(a) judicial ou o(a) representante, com seu CPF ou CNPJ, no caso de Falência ou Recuperação Judicial.

§ 1º A inexistência e/ou a impossibilidade de fornecimento dos dados mencionados neste artigo devem ser justificadas pelo(a) peticionário(a).

§ 2º Caso não seja informado o CPF ou o CNPJ das partes, com ou sem justificativa, será feita conclusão ao(à) magistrado(a).

CAPÍTULO IV - DA TRIAGEM INICIAL

Art. 20. Deve a unidade judiciária, quando do recebimento das ações, verificar a correta indicação dos dados referidos no artigo anterior.

§1º Verificado na triagem inicial que alguns dos dados mencionados no artigo anterior não constam da petição inicial ou não foram informados no processo, o(a) servidor(a) fará conclusão ao(à) magistrado(a) para as providências cabíveis ao saneamento do processo.

§2º Em caso de desconformidade entre os dados informados e os documentos apresentados, a unidade judiciária procederá ao ajuste na autuação, mediante certificação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

CAPÍTULO V - DA AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA

Art. 21. A ação individual de cumprimento decorrente de sentença coletiva não atrai a prevenção do juízo que a proferiu, podendo ser distribuída, mediante regular sorteio, para qualquer uma das Varas do Foro onde tramitou a ação ou para o domicílio do(a) exequente, à sua escolha.

Parágrafo único. A prevenção sugerida pelo PJe deve ser rejeitada, com a consequente distribuição aleatória da ação de cumprimento de sentença coletiva para qualquer uma das Varas do respectivo Foro.

CAPÍTULO VI - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 22. A comunicação dos atos processuais será realizada por meio eletrônico.

§ 1º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou ainda nas hipóteses de urgência/determinação expressa do(a) magistrado(a), esses atos processuais podem ser praticados via postal.

§ 2º A comunicação dos atos processuais será praticada por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal quando frustrados os meios descritos acima ou nos casos em que circunstâncias especiais o exigirem.

§ 3º As Secretarias das Varas observarão o prazo mínimo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência inaugural para remeter aos(às) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores(as) Federais as respectivas notificações.

§ 4º Se houver mais de uma forma de intimação do mesmo ato, prevalecerá a que primeiro for realizada.

Art. 23. Até que seja editado o regulamento do CNJ previsto no *caput* do art. 246 do CPC, as empresas privadas, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os entes públicos e as entidades da administração pública indireta não cadastrados como procuradorias no PJe, são obrigados a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

manter credenciamento junto ao PJe para o recebimento de citações e intimações por meio do DEJT, as quais serão realizadas preferencialmente por tal meio.

§ 1º Será dispensado o credenciamento das empresas que sejam reconhecidamente demandadas eventuais.

§ 2º Constatado pela Vara do Trabalho que as empresas demandadas não possuem credenciamento junto ao PJe, na audiência inicial, ou após recebida a contestação, deverá ser efetuada a sua intimação para realizá-lo no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podendo o(a) magistrado(a) fazer uso das medidas previstas na lei processual para o efetivo cumprimento da determinação.

§ 3º O pedido de credenciamento (conforme modelo disponibilizado na página eletrônica da Corregedoria-Regional) deverá ser encaminhado à Corregedoria-Regional por e-mail (secor@trt12.jus.br), para cadastramento no âmbito regional, com os seguintes documentos:

I – contrato social atualizado;

II – documento de eleição/nomeação do(a) diretor(a) responsável pela representação da empresa em juízo, conforme o caso;

III – documentos de outorga de poderes de representação ou procuração com poderes especiais.

§ 4º Para as empresas que são representadas por mais de um escritório de advocacia, poderá ser cadastrado mais de um(a) advogado(a), possibilitando que a citação seja disponibilizada a todos os escritórios.

§ 5º O credenciamento terá aplicação para as ações ajuizadas a partir da sua confirmação, que será enviada para o e-mail que encaminhou o pedido, bem como para os outros e-mails porventura indicados pela parte.

§ 6º A citação realizada por esta via somente será considerada perfectibilizada 10 (dez) dias após a publicação no DEJT, por aplicação analógica do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

Art. 24. Havendo necessidade de intimar testemunha, para facilitar a sua localização, serão solicitados à parte, além do respectivo endereço, o endereço eletrônico e os números dos telefones celular, residencial e comercial, sempre que possível, bem como os pontos de referência, além de alcunha, se tiver.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 25. As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação.

§ 1º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer, sendo que, para comprovação do convite, a parte poderá utilizar cópia do termo de audiência, na qual identificará a testemunha e colherá a respectiva assinatura, ou realizará a juntada de correspondência eletrônica, na qual conste o nome da testemunha e a confirmação de recebimento.

§ 2º Os(As) Juízes(izas) do Trabalho podem delegar à parte a entrega das intimações às suas testemunhas, hipótese em que aquela informará, no prazo assinalado, os dados necessários para identificação e localização destas:

I – a Secretaria da Vara providenciará o respectivo termo de intimação, entregando-o à parte e certificando no processo;

II – a parte deve providenciar a entrega da intimação à sua testemunha, pessoalmente ou por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, mediante comprovante de recebimento.

§ 3º A testemunha intimada que deixar de comparecer sem motivo justificado pode ser conduzida coercitivamente.

Art. 26. Na intimação das testemunhas, deve constar a advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará imposição de multa e condução coercitiva.

Art. 27. A condução coercitiva de testemunha será preferencialmente realizada em viatura policial.

Art. 28. Os(as) peritos(as) serão intimados(as) via painel próprio no PJe, e os leiloeiros(as) serão intimados(as) por meio eletrônico. (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

Parágrafo único. A comprovação de intimação do(a) leiloeiro(a) deverá constar do processo, até que seja criado o painel próprio respectivo. (incluído pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

Art. 29. Opostos embargos de terceiro, o(a) embargado(a) será citado(a) por meio do processo principal, na pessoa do seu(ua) procurador(a), certificando-se naqueles.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Parágrafo único. Inexistindo procurador(a) constituído(a) no processo principal, o(a) embargado(a) será citado(a) pessoalmente.

Art. 30. Serão realizadas por “carta com registro” a notificação inicial e a intimação da decisão da qual caiba recurso ou embargos à execução, quando destinada à parte sem procurador(a) constituído(a).

§ 1º Caso seja necessário, a Secretaria realizará pesquisa no sítio dos correios com o número do registro para verificar o cumprimento da citação ou notificação expedida.

§ 2º. Não sendo efetivado o ato de comunicação previsto no caput, deverá ser realizada nova tentativa, com aviso de recebimento, para identificar o recebedor e não gerar possível nulidade processual. (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. (incluído pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

Art. 31. A Secretaria da Vara intimará a parte para retificação do endereço do destinatário da intimação ou da citação devolvida pelo correio.

Parágrafo único. Informado novo endereço, será reiterada a intimação ou citação pela via postal.

Art. 32. A devolução pelo correio, por motivo de recusa ou ausência do(a) destinatário(a), ou, ainda, quando ele(a) não for procurado(a), será informada no processo.

Art. 33. O motivo da devolução da intimação ou da citação pelo correio deve constar no mandado para fins de reiteração do ato por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, se for o caso.

CAPÍTULO VII - DA INTIMAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO

Art. 34. Nas hipóteses previstas nos artigos 832, § 4º, e 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a intimação da Advocacia-Geral da União - AGU dar-se-á nas sentenças líquidas ou liquidadas, nos acordos e nas execuções,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for superior ao estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda.

Art. 35. As intimações/notificações à AGU serão efetuadas diretamente ou mediante órgão vinculado, nos termos da legislação vigente.

Art. 36. A intimação da União acerca da homologação de acordo dar-se-á após o seu cumprimento.

CAPÍTULO VIII - DAS AUDIÊNCIAS

Art. 37. Compete ao(à) Juiz(íza) Titular, ou ao(à) Juiz(íza) Substituto(a) em exercício contínuo da titularidade por pelo menos 60 (sessenta) dias, a organização das pautas de audiências.

§ 1º Na elaboração das pautas de audiências deve-se observar o quantitativo processual, o grau de dificuldade, as pautas temáticas e os processos com previsibilidade de acordo, a fim de equalizar a carga de trabalho entre Juízes(ízas) Titular e Substituto(a).

§ 2º As pautas devem ser divulgadas nas respectivas unidades judiciárias para conhecimento das partes e dos(as) interessados(as), com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 38. Nas Varas do Trabalho em que a pauta ultrapasse 30 (trinta) dias para a realização das audiências iniciais e 90 (noventa) dias para as de instrução, deve ser designado o quantitativo de audiências necessário à conformação desses prazos.

Art. 39. O(A) magistrado(a) assinará eletronicamente o termo de audiência até o primeiro dia útil subsequente ao término da sessão.

Art. 40. Nos registros do sistema e nas atas de audiências, será anotada a hora de seu efetivo início e término.

Art. 41. As atas de audiência consignarão sempre o nome das partes e dos(as) advogados(as) presentes com os respectivos números de inscrição na OAB.

Art. 42. Havendo concordância do(a) devedor(a), constará dos termos da conciliação a previsão de que, descumprido o acordo, a parte devedora considera-se citada, na forma do art. 880 da CLT, em relação a todas as obrigações previstas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 43. Não comparecendo o(a) juiz(íza) até 15 (quinze) minutos após o horário designado para a audiência, o(a) Diretor(a) de Secretaria a adiará, lavrando a respectiva certidão e notificando os(as) interessados(as) da nova data.

Art. 44. A designação de perícia ou a determinação de outras diligências não implicará a retirada do processo da pauta, salvo quando indispensável, mediante justificativa nos autos.

§ 1º A intimação do(a) perito(a) será feita imediatamente após a sua designação, alertando-o do prazo concedido às partes para apresentação dos quesitos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do *caput*, apresentado o laudo pericial ou realizada a diligência, o processo será imediatamente incluído em pauta, intimando-se as partes e os(as) interessados(as) para eventual manifestação quanto ao laudo, bem como da designação da audiência.

Art. 45. Quando não julgado o processo na audiência que encerrou a instrução, na própria ata será designada a data da publicação da sentença.

§ 1º Encerrada a instrução, o processo será imediatamente concluso ao(à) magistrado(a) para prolatar sentença, sendo vedada a permanência do processo na tarefa “Concluso ao magistrado” sem a identificação do(a) juiz(íza) no sistema.

§ 2º A não observância do disposto no parágrafo anterior é passível de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 46. A retificação ou o acréscimo em atas de audiência deve ser efetuado em ata complementar, na sequência cronológica dos acontecimentos, assinada pelo(a) juiz(íza), cientificando-se as partes, os(as) advogados(as) e os(as) demais interessados(as).

Art. 47. Constatado o interesse das partes na celebração de acordo, será designada audiência de conciliação em qualquer fase do processo, especialmente na de execução.

Art. 48. Na conciliação em que o pagamento for realizado diretamente à parte, basta que se estipule prazo para manifestação acerca de eventual descumprimento, presumindo-se, no silêncio, cumprido o acordo, sendo desnecessária a juntada de comprovantes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 49. As audiências telepresenciais serão reguladas em portaria da Corregedoria-Regional.

CAPÍTULO IX - DOS ATOS DE SECRETARIA

Art. 50. O atendimento ao público terá prioridade, devendo cada unidade judiciária destinar servidores(as) para minimizar o tempo de espera para atendimento, inclusive por meio do balcão virtual, o qual não poderá ser interrompido.

Art. 51. Tratando-se de processos recebidos em autos físicos oriundos de outras Varas do Trabalho ou demais Órgãos do Poder Judiciário, compete à unidade judiciária destinatária do feito proceder à autuação do processo no PJe, incluída a digitalização, cadastro e classificação das peças processuais e dos documentos, observado o disposto no art. 10 desta Consolidação.

§ 1º A unidade judiciária para a qual for distribuído o processo deve intimar as partes que se encontrem assistidas por advogado(a) para que este(a) proceda ao seu credenciamento no sistema e à sua habilitação no processo, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas, e para que tome ciência e confira as peças digitalizadas e juntadas.

§ 2º Efetuados os procedimentos para a autuação do processo no PJe, devem as partes ser intimadas para retirar os documentos originais, no prazo de 30 (trinta) dias, para os efeitos previstos no § 3º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, os documentos físicos em cópia serão destruídos, e os originais não retirados pelas partes serão mantidos em Secretaria até o decurso do prazo da ação rescisória, certificando-se nos autos eletrônicos.

Art. 52. Tratando-se de autos físicos ou acervo do PROVI que retornam de instância superior, a unidade judiciária procederá à sua conversão ao PJe imediatamente.

Art. 53. As secretarias das unidades judiciárias devem utilizar os modelos de documentos padronizados e disponibilizados no sistema, quando forem compatíveis com as finalidades dos atos que devam praticar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 54. A perícia documentoscópica será realizada por servidores(as) do Setor de Documentoscopia, habilitados(as) pela secretaria da unidade judiciária com o perfil “Perito”, que anexarão o laudo no processo.

Art. 55. Para inserir o CPF ou CNPJ de parte inicialmente cadastrada sem estes dados, a unidade judiciária deve efetivar novo cadastro e, posteriormente, tornar inativo o anterior.

§ 1º Querendo retificar o seu nome inicialmente cadastrado no PJe, a parte deve, antes de requerer a alteração à unidade judiciária, proceder à atualização desse dado diretamente perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Havendo requerimento de alteração, deve o(a) magistrado(a) determinar que a unidade judiciária consulte a base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para aferir se o nome que ali consta é o apontado pela parte e, somente após tal confirmação, determinar ao Serviço de Suporte Operacional - USO, por meio de chamado, que proceda à alteração no sistema.

Art. 56. Em razão de o PJe permitir que a unidade judiciária reordene as partes em litisconsórcio ativo ou passivo, os(as) usuários(as), quando da elaboração de petições, decisões ou outros atos, devem se referir a cada parte pelos seus respectivos nomes, a fim de evitar referências equivocadas.

Art. 57. A retificação da autuação nos casos de recuperação judicial ou falência deve ser sinalizada com a respectiva prioridade do processo, vedada a exclusão do cadastro existente vinculado ao CNPJ.

Parágrafo único. Deve ser cadastrado o(a) administrador(a) judicial ou o(a) representante, com seu CPF.

Art. 58. As Secretarias ficam autorizadas a realizar, independentemente de despacho, a juntada de petições e de outros expedientes ao processo, conforme o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dispensado o termo respectivo.

§ 1º A juntada de documentos e petições em audiência será consignada em ata.

§ 2º Apresentada a CTPS em Secretaria, deve ser acondicionada em envelope identificado e guardado em local próprio até que se cumpra a finalidade para a qual o documento foi entregue, certificando-se nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 59. Sempre que a Secretaria constatar alguma irregularidade nas petições ou documentos, o(a) diretor(a) certificará a ocorrência, fazendo conclusão do processo ao(à) juiz(íza) para as providências cabíveis.

Art. 60. A ocorrência de recesso e de feriados nacionais, estaduais, municipais ou regimentais, bem como de outros motivos pelos quais não tenha havido expediente na unidade judiciária, desde que interfira na contagem do prazo, será certificada no processo, com menção da data e do dia da semana.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão do expediente por motivos excepcionais ou de alteração das datas dos feriados municipais, o fato será comunicado à Presidência e à Corregedoria.

Art. 61. Não obstante o PJe permita que o processo seja impulsionado sem o lançamento de eventos essenciais à fidelidade da coleta de dados pelo e-Gestão, veda-se:

I – a saída da fase de conhecimento sem lançamento de solução;

II – deixar o processo na tarefa “Concluso ao magistrado”. A escolha, com a individualização do seu respectivo nome, deve ser feita em tempo real, com a devida gravação no sistema, a fim de que seja contabilizado corretamente o prazo para prolação da decisão;

III – a remessa de processos ao segundo grau sem lançamento de recebimento de recurso por meio de decisão.

Art. 62. Com o escopo de evitar a ocorrência de equívocos com reflexos no e-Gestão, inclusive com impacto no atingimento das metas estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como para o melhor gerenciamento do sistema e o correto lançamento dos registros de movimentos no PJe:

I – determina-se:

a) cadastrar corretamente a conclusão para o(a) magistrado(a), observando o disposto no art. 203 do CPC;

b) fazer conclusão ao(à) magistrado(a) para prolação de sentença tão logo seja a instrução encerrada;

c) utilizar a funcionalidade “lançar movimentos” para cadastrar eventos específicos, conforme orientações do Serviço de Suporte Operacional do PJe deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Tribunal;

d) efetuar a homologação de acordo por audiência, por sentença ou por decisão em cumprimento de sentença ou execução, e não por despacho;

e) registrar no sistema AUD os resultados das audiências, inclusive o arquivamento, quando do não comparecimento do(a) reclamante;

f) efetuar a homologação dos cálculos de liquidação por meio de decisão;

g) antes de arquivar definitivamente o processo que está na fase de execução, proceder à sua extinção por meio de sentença.

II – recomenda-se:

a) não acumular processos para notificação inicial na tarefa “Preparar expedientes e comunicações”, a fim de evitar o adiamento de audiências em razão do curto espaço de tempo entre a devolução da intimação e a data designada para a realização daquele ato e, ainda, excessiva demanda para os(as) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores(as) Federais;

b) utilizar a ferramenta GIGS para controle de prazos do PJe.

Parágrafo único. A fim de evitar inconsistência e incorreção nos dados estatísticos, bem como eventual irregularidade na tramitação do processo, é obrigatório registrar os respectivos lançamentos no sistema.

CAPÍTULO X - DOS ATOS DO(A) JUIZ(ÍZA)

Art. 63. Os(As) Juízes(izas) Titulares das unidades judiciárias podem definir, por meio de portaria ou de ordem de serviço, os atos não jurisdicionais a serem praticados pela Secretaria, independentemente de despacho, conforme disposto no inc. XIV do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 64. A prolação da sentença incumbe ao(à) magistrado(a) que:

I – receber a defesa, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – conduziu a audiência em que se configurou a revelia ou, em caso de revelias sucessivas, aquele(a) que declarou a última;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

III – em caso de revelia, nos processos submetidos aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro Grau (CEJUSC-JT - 1º GRAU), encaminhou o processo à audiência de encerramento, dispensando a produção de prova;

IV. conduziu a audiência em que foi recebida a defesa e não houve produção de outras provas, ainda que tenha sido designada audiência de encerramento. (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

V – conduziu a audiência em que se configurou a confissão ficta de uma das partes;

VI – não havendo impedimento legal para o recebimento da defesa ou prosseguimento da audiência, e presentes as testemunhas que seriam inquiridas no ato, diferir a produção da prova para sessão distinta;

VII – iniciou a colheita da prova oral, incluído o depoimento das partes, ainda que tenha ordenado o fracionamento da audiência;

VIII – não sendo produzida prova oral, admitiu ou determinou a produção de “prova oral emprestada”, em audiência ou por decisão no processo;

IX – não sendo produzida prova oral, determinou a realização de prova pericial, inclusive emprestada, em audiência ou por decisão no processo;

X – não sendo produzida prova oral, admitiu ou determinou a produção de provas complementares, em audiência ou por decisão no processo;

XI – converteu o julgamento em diligência;

XII – reabriu a instrução processual;

XIII – prolatou sentença posteriormente anulada ou reformada pela instância superior, desde que não tenha sido produzida prova nova.

§ 1º Incumbe ao(à) juiz(íza) prolator(a) da sentença a decisão dos respectivos embargos de declaração.

§ 2º Excetua-se das hipóteses previstas neste artigo os casos de acesso ao TRT, remoção ou permuta entre Tribunais, exoneração e aposentadoria.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL**

§ 3º A responsabilidade pela prolação do passivo de sentenças oriundas do parágrafo anterior será definida pela Corregedoria, em decisão fundamentada, observado o quantitativo de sentenças, as particularidades do caso concreto e a possibilidade de distribuição equitativa entre os(as) juízes(izas) da Região, de forma a garantir a maior celeridade possível.

§ 4º Não se vincula ao processo o(a) juiz(iza) que conduziu as audiências de tentativa de conciliação perante os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro Grau (CEJUSC-JT de 1º Grau).

§ 5º Quando a adequada divisão dos trabalhos e a dinâmica específica do Juízo assim o recomende, as regras de vinculação previstas no presente artigo poderão ser objeto de modificação consensual pelos(as) magistrados(as) que tenham atuado no processo ou na Vara respectiva, sem prejuízo do prazo original para prolação da sentença.

§ 6º O(A) juiz(iza) que encerrar a instrução processual deverá proferir a sentença respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da conclusão, ou suscitar dúvida ou divergência à Corregedoria-Regional, ou declinar de sua vinculação no processo, no mesmo prazo – sem possibilidade de prorrogação –, determinando à Secretaria que proceda ao encaminhamento dos autos a outro(a) magistrado(a) em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, o(a) magistrado(a) não poderá mais declinar de sua vinculação ao processo, estando obrigado(a) a sentenciá-lo.

§ 7º O(A) juiz(iza) que receber o processo de outro(a) magistrado(a) para sentenciar deverá fazê-lo no prazo de 30 dias úteis, contado da conclusão, ou suscitar dúvida ou divergência à Corregedoria-Regional no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, o(a) magistrado(a) não mais poderá suscitar dúvida ou divergência, estando obrigado(a) a proferir sentença.

§ 8º Não se enquadra na definição da prova nova aludida no inc. XIII deste artigo aquela cuja produção houver sido anteriormente preterida e der causa à nulidade ou à reforma da sentença.

§ 9º As dúvidas ou divergências suscitadas pela aplicação dos dispositivos anteriores devem ser relatadas circunstancialmente ao(à) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a)-Regional para decisão, no prazo previsto nos parágrafos anteriores, não sendo recomendável sua consignação no processo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 65. Devem ser convertidos em diligência os processos conclusos para sentença por equívoco, uma vez que o mero encerramento da conclusão acarreta inconsistência nos prazos de prolação de sentença.

Art. 66. O(A) juiz(íza) proferirá:

I – as sentenças em fase de conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do encerramento da instrução;

II – as decisões interlocutórias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da conclusão;

III – os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da conclusão;

IV – as decisões na fase de execução, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da conclusão.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam aos processos regidos por leis especiais e que estabeleçam prazos diferenciados.

§ 2º A não observância dos prazos previstos neste artigo será passível de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 67. A publicação da sentença liquidada ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do encerramento da instrução até a assinatura digital da sentença. **(redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)**

§ 1º Quando necessário, o(a) juiz(íza) atribuirá a elaboração dos cálculos da sentença, preferencialmente, aos(às) calculistas das unidades jurisdicionais correspondentes, nos termos da Recomendação n. 4/2018 do TST.

§ 2º Os(As) juízes(ízas) poderão nomear Perito(a) Judicial, em caráter estritamente excepcional, na hipótese de inexistência ou impossibilidade da utilização dos serviços de calculista em atividade na unidade ou contadoria centralizada ou, ainda, em casos de excesso de demanda ou complexidade dos cálculos, observadas as disposições da Recomendação n. 4/2018 do TST.

§ 3º No caso dos parágrafos anteriores, será atribuído sigilo completo à sentença e o processo será encaminhado ao(à) calculista da unidade jurisdicional ou ao(à) Perito(a) Judicial, conforme art. 5º da Recomendação n. 4/2018 do TST e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

“Roteiro do Procedimento Para Sentenças Líquidas” expedido pelo mesmo órgão.
(redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

§ 4º O(A) Perito(a) Judicial assinará Termo de Confidencialidade, o qual permanecerá sob guarda da Secretaria da Vara em que o *expert* atuar.

Art. 68. Os períodos de afastamento de juízes(ízas) de primeiro grau em decorrência de férias, licenças e concessões previstas nos arts. 69 e 72 da LOMAN, a participação em cursos e as convocações para atuar no Tribunal, os períodos de trânsito usufruídos, assim como o recesso forense previsto no inciso I do art. 62 da Lei n. 5.010/1966, suspendem o curso do prazo para aferição da produtividade, recomeçando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao seu término.

§ 1º O período compreendido entre a conversão do processo em diligência e o seu retorno ao(à) magistrado(a) para proferir sentença suspende o curso do prazo para aferição da produtividade, na forma do *caput*.

§ 2º O boletim estatístico dos(as) juízes(as), que tem como objetivo o controle de atendimento aos prazos, é realizado de forma automatizada, considerando as regras negociais e dados disponíveis no sistema e-Gestão.
(redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

Art. 69. O(A) magistrado(a) pode, a seu critério:

I – proferir sentença durante o período de fruição de suas férias;

II – salvo contraindicação médica, quando licenciado(a), proferir decisões em processos que lhe hajam sido conclusos para julgamento antes da licença.

Art. 70. Nos casos de previsão de afastamento legal do(a) magistrado(a) por prazo superior a 60 (sessenta) dias, os processos com instrução encerrada serão redistribuídos ao(à) substituto(a) legal.

§ 1º O quantitativo de processos redistribuídos para prolação de sentença será compensado pelo(a) magistrado(a) afastado(a) após o seu retorno.

§ 2º Não serão feitos conclusos os processos ao(à) magistrado(a) afastado(a) por mais de 60 (sessenta) dias, devendo a conclusão ser feita ao(à) juiz(íza) que estiver em exercício na Vara do Trabalho.

Art. 71. Opostos embargos de declaração por uma das partes, o processo somente será concluso depois de decorrido o prazo das demais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 72. Os mandados em geral poderão ser assinados pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) juiz(íza), cujo nome deve ser identificado.

Art. 73. Quando não localizados os veículos indicados à penhora, proceder-se-á de imediato à restrição de circulação para possibilitar a efetividade da constrição e do depósito.

Art. 74. Tratando-se de execução de pequeno valor em face da Fazenda Pública, e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, proceder-se-á ao sequestro da importância devida por meio do convênio SISBAJUD, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 15 da Portaria SEAP 132/2022. (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

Art. 75. Os mandados em geral devem conter a observação de que, sendo necessário, podem ser cumpridos nos termos previstos no art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, e a autorização para requisição de força policial em caso de resistência.

Art. 76. Os mandados de penhora devem conter a ordem expressa para averbação ou registro, quando exigíveis, perante os órgãos competentes.

Art. 77. Os mandados de penhora de bens indiscriminados devem ser expedidos preferencialmente depois de esgotadas as possibilidades decorrentes das consultas aos convênios celebrados com o Tribunal.

Art. 78. Quando a efetivação da penhora de dinheiro couber ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, a decisão que a determinar também nomeará o(a) respectivo(a) depositário(a), preferencialmente o(a) próprio(a) exequente ou seu(ua) procurador(a), que deverá ser intimado(a) previamente a acompanhar a(s) diligência(s).

Art. 79. Tratando-se de execução apenas de valores devidos a terceiros(as) (Fazenda Nacional, no caso de custas, peritos(as), leiloeiros(as), JUCESC, INSS, entre outros), quando já houver sido satisfeito o crédito trabalhista propriamente dito, devem constar no mandado os nomes das partes e também do(a) terceiro(a) exequente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

CAPÍTULO XI - DO APENSAMENTO, DA REUNIÃO DE EXECUÇÕES E DO LITISCONSÓRCIO

Art. 80. Nas hipóteses de apensamento (associação) na fase de conhecimento, ou reunião de processos em execução, deve a Secretaria da Vara proceder conforme descrito no fluxo referente à reunião de processos do mesmo devedor, no Fluxo Nacional JT (WikiVT), devendo ainda: (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

I – inserir comentário no GIGS em ambos os processos acerca do apensamento/reunião;

II – expedir certidão circunstanciada ou despacho, que informará o prosseguimento do processo apensado/reunido no processo principal;

III - suspender o processo apensado/reunido. (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

§ 1º As partes devem ser devidamente cientificadas acerca do apensamento ou da reunião, bem como da determinação de sobrestamento do feito, com expressa advertência de que, a partir de então, as petições devem ser dirigidas apenas ao processo principal. (renumerado pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

§ 2º A mera reunião das execuções não justifica o arquivamento definitivo do processo reunido. (incluído pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

§ 3º O processo reunido deverá permanecer suspenso até a extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional. (incluído pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

§ 4º Exaurida a prestação jurisdicional por qualquer das formas previstas no parágrafo anterior, o processo reunido deverá ser arquivado definitivamente. (incluído pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

Art. 81. É recomendado ao(à) juiz(íza) determinar a reunião das execuções contra o(a) mesmo(a) executado(a) para o prosseguimento de execução única, com aproveitamento dos atos já praticados em qualquer dos processos das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

quais se originaram.

§ 1º Nas execuções reunidas, deve constar como principal o processo em que a penhora foi realizada em primeiro lugar, ressalvada a reunião das execuções de uma parte ré específica em unidade judiciária diversa, mediante a concordância de todos(as) os(as) Juízes(ízas) Titulares do Foro.

§ 2º Ficam excluídas da reunião as execuções contra a União, o Estado e os Municípios, em virtude da ordem de precedência dos precatórios em tramitação.

Art. 82. Não pode ser recusado o litisconsórcio facultativo ativo (ações plúrimas) quando houver identidade de pedidos e dos fundamentos de fato e de direito relativamente a todos(as) os(as) litisconsortes, mas o(a) juiz(íza) pode limitá-lo na hipótese constante do § 1º do art. 113 do CPC.

Parágrafo único. Verificada a ausência da identidade prevista no *caput*, pode o(a) juiz(íza) determinar o desmembramento das ações, com as cominações determinadas no parágrafo único do art. 321 do CPC.

CAPÍTULO XII - DOS(AS) OFICIAIS(LAS) DE JUSTIÇA AVALIADORES(AS) FEDERAIS

Art. 83. Deve o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal cumprir as ordens inerentes ao seu cargo, emanadas dos(as) juízes(ízas) e de seus(uas) delegados(as), devendo utilizar as ferramentas oferecidas pelos convênios celebrados por este Regional para dar maior efetividade ao cumprimento dos mandados.

Parágrafo único. O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve comparecer, sempre que necessário, ao Foro Trabalhista ou à secretaria da unidade judiciária a que estiver vinculado(a).

Art. 84. Os mandados, intimações ou outras tarefas correlatas serão distribuídos igualmente a cada um(a) dos(as) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores(as) Federais em exercício, salvo se estabelecido outro critério.

§ 1º Todos os atos do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal distribuídos até 10 (dez) dias úteis antes dos afastamentos previstos devem ser cumpridos até a data do afastamento. (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento dos atos distribuídos após o prazo de que trata o parágrafo anterior e havendo a necessidade imediata de sua execução, aqueles serão redistribuídos a outro(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, mediante compensação.

Art. 85. Os mandados e as intimações devem ser diariamente distribuídos ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, que terá o prazo de 9 (nove) dias úteis para o seu cumprimento, salvo no caso de avaliação, quando o prazo é de 10 (dez) dias úteis, e no caso de mandado de pesquisa, penhora e avaliação expedidos na forma da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 100/2022, que têm prazo de um mês para cumprimento integral. (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de prazo deve ser requerido no processo, mediante justificativa.

Art. 86. O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve qualificar a pessoa citada ou intimada e consignar, no caso de pessoa jurídica, a relação que ela mantém com a parte.

Parágrafo único. Nas citações para pagamento e penhora, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal colherá o número do CPF e da identidade da pessoa citada.

Art. 87. Quando o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal certificar a mudança de endereço da parte, deve o(a) Diretor(a) de Secretaria proceder à atualização e, se for o caso, providenciar a unificação dos cadastros.

Art. 88. O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve, quando do cumprimento do seu encargo, investigar o interesse do(a) executado(a) acerca da conciliação, noticiando o fato no processo, sem prejuízo do cumprimento integral da diligência a ele(a) atribuída.

Art. 89. O(A) depositário(a) deve ser devidamente qualificado(a) no auto de depósito, do qual deve constar o número do seu CPF e da sua identidade, o nome da mãe, bem como o seu endereço residencial e telefone para contato.

Art. 90. Antes de o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal certificar a impossibilidade de realização do ato, deve exaurir todos os meios possíveis para a sua consecução, especificando na certidão, de forma sucinta, as diligências efetivadas e as pesquisas realizadas perante os órgãos competentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

CAPÍTULO XIII - DOS(AS) LEILOEIROS(AS) PÚBLICOS(AS)

Art. 91. Os leilões judiciais, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, serão realizados exclusivamente por leiloeiros(as) públicos(as) credenciados(as) perante esta Corregedoria-Regional (CPC, art. 880, *caput* e § 3º), os(as) quais poderão ser indicados(as) pelo(a) exequente, cuja designação deverá ser realizada pelo(a) juiz(íza), na forma do art. 883 do CPC, ou por sorteio, na ausência de indicação.

§ 1º As designações diretas ou por sorteio obedecerão às regras previstas nesta Consolidação, sem prejuízo do disposto na lei e na Resolução CNJ n. 236/2016, devendo ser feitas de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica e a participação do(a) leiloeiro(a) público(a) em certames anteriores.

§ 2º Ao(À) magistrado(a) condutor(a) do feito é vedado nomear leiloeiro(a) público(a) com o(a) qual possua qualquer grau de parentesco, até o terceiro grau, inclusive, mesmo na hipótese de escolha por sorteio, devendo, neste caso, a fim de resguardar a atuação equânime dos(as) leiloeiros(as) cadastrados(as), proceder à devida compensação.

Art. 92. Competirá ao juízo da execução, no caso de ausência de indicação pelo(a) exequente, sortear o(a) leiloeiro(a) autorizado(a) a realizar o ato de alienação, dentre os(as) credenciados(as) e aptos(as) a participar do sorteio.

Parágrafo único. Até que seja implementada funcionalidade do PJe, o sorteio dos(as) leiloeiros(as) públicos(as) será realizado aleatoriamente mediante utilização de ferramenta eletrônica disponível na página da Corregedoria-Regional na rede mundial de computadores, assegurada a participação de todos(as) os(as) cadastrados(as), em igualdade de condições, observando-se, ainda, que não participará do sorteio o(a) leiloeiro(a) que estiver suspenso(a). (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

Art. 93. O credenciamento de novos(as) leiloeiros(as) públicos(as) será realizado por meio de requerimento do(a) interessado(a), conforme procedimento definido nesta Consolidação, que será pautado pela ampla publicidade, bem como por critérios isonômicos, impessoais e abstratos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

§ 1º O processo de credenciamento de leiloeiros(as) públicos(as) é permanente, de modo que não será conferida preferência de classes com base na ordem cronológica da respectiva efetivação, nem tampouco limitação quantitativa de credenciados(as).

§ 2º Os(As) interessados(as) devem apresentar a documentação exigida nesta norma, sob pena de indeferimento.

Art. 94. São requisitos mínimos para o credenciamento do(a) interessado(a), além da comprovação de exercício profissional por não menos que 3 (três) anos (CPC, 880, § 3º), mediante atestado emitido por órgão ou entidade ou certidão expedida na Junta Comercial em que estiver matriculado(a):

I – apresentação de currículo de atuação como leiloeiro(a);

II – comprovação de inscrição junto à Previdência Social, mediante informação do número de inscrição no Cadastro Específico do INSS–CEI ou do Número de Inscrição do Trabalhador – NIT;

III – apresentação de certidões negativas atualizadas de débitos ou pendências junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Previdência Social, como contribuinte e empregador(a);

IV – apresentação de certidões negativas de débito relativo ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), relativas ao local do domicílio fiscal do(a) leiloeiro(a);

V – apresentação de cópias de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI – apresentação de comprovante de residência, expedido há, no máximo, 30 (trinta) dias;

VII – apresentação de certidões negativas atualizadas de antecedentes criminais expedidas pelas:

a) Polícia Federal;

b) Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

c) Polícia Civil do Estado de domicílio do(a) interessado(a);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

VIII – apresentação de certidões negativas dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual e Militar dos lugares em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

IX – apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);

X – declarações, sob as penas da lei:

a) de não ser cônjuge ou companheiro(a), ou parente, consanguíneo(a) ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados(as) ou ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

b) de que dispõe de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, depósito ou galpão, com área total ou parcialmente coberta, destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

c) de assunção do encargo de fiel depositário(a) dos bens removidos para o imóvel de que trata o inciso anterior;

d) de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para disponibilização de consulta *on-line* pelo Tribunal, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros(as) que possuam tais equipamentos;

e) de que possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

f) de que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

g) de que não possui relação societária com outro(a) leiloeiro(a), inclusive sociedade de fato, nos termos do Decreto n. 21.981/1932 e IN n. 113/2010 do DNRC;

h) de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, assim como menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 1º As certidões sem prazo de validade expressamente definido pelo órgão emissor deverão ter sido emitidas há, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 2º Para fins de atestar o cumprimento do requisito elencado no inciso X, alínea “b”, o(a) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a)-Regional poderá determinar a expedição de ofício à unidade jurisdicional do endereço indicado, para constatação, por oficial(a) de justiça, acerca da existência e adequação de imóvel destinado à guarda e conservação de bens.

Art. 95. O prazo de validade de credenciamento será de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação do respectivo ato, e habilitará o(a) leiloeiro(a) público(a) a atuar perante todas as unidades judiciárias de primeiro grau vinculadas a este Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º É facultado ao(à) interessado(a), no ato de formulação do requerimento de credenciamento, optar pela habilitação parcial, hipótese em que a respectiva designação, precedida de indicação ou sorteio, ficará restrita à atuação nas unidades judiciárias indicadas, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 103. **(redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)**

§ 2º Admitir-se-á prazo de credenciamento por período inferior ao estipulado no *caput*, caso o contrato de locação do imóvel apresentado pelo(a) leiloeiro(a), para fins do art. 94, inciso X, alínea “b”, possua prazo de validade insuficiente para concessão de habilitação pelo tempo integral.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, faculta-se ao(à) leiloeiro(a) habilitado(a) apresentar, oportunamente, comprovação de renovação do contrato para concessão do período remanescente do credenciamento.

§ 4º O descredenciamento de leiloeiros(as) ocorrerá a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento de dispositivos da Resolução CNJ n. 236/2016 ou desta Consolidação, por ato do(a) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a) Regional, mediante ampla defesa e contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 96. O credenciamento de novos(as) leiloeiros(as) será efetivado por meio de "Pedido de Providências" protocolado no sistema PJeCor, cujo requerimento formulado pelo(a) interessado(a) será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo devidamente justificado.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido de credenciamento de novos(as) leiloeiros(as), os documentos regulares que instruíram o pedido terão sua validade prorrogada por 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para eventual reiteração do pedido, regularizando-se os documentos não aceitos; após esse prazo, os documentos vencidos deverão ser reapresentados.

Art. 97. A Corregedoria-Regional, com suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, divulgará, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, a relação dos(as) leiloeiros(as) públicos(as) cadastrados(as). (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

Art. 98. Mediante a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso, conforme modelo disponibilizado na página eletrônica da Corregedoria-Regional, na rede mundial de computadores, o(a) leiloeiro(a) assumirá, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:

I – remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do(a) executado(a) ou de terceiro(a), para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e conservação dos referidos bens, na condição de depositário(a) judicial, mediante nomeação pelo Juízo competente, independentemente da realização pelo(a) leiloeiro(a) público(a) depositário(a) do leilão do referido bem;

II – divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação, bem como a existência de ônus ou garantia real, penhoras anteriores sobre o mesmo imóvel, e recursos pendentes no processo;

III – exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

IV – responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juízo da execução;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

V – comparecer ao local do leilão cuja realização lhe incumbir com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

VI – comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

VII – excluir bens do leilão sempre que assim determinar o juízo da execução;

VIII – comunicar, imediatamente, ao juízo da execução, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

IX – comparecer ou nomear preposto(a) igualmente credenciado(a) para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais nos quais atuam ou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

X – manter seus dados cadastrais atualizados;

XI – criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente web para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados;

XII – exigir, no momento da apresentação do lance, sob as penas da lei, termo de declaração do(a) arrematante de que não possui nenhum grau de parentesco com ele(a), nem tampouco com o(a) magistrado(a) da unidade judicial à qual esteja vinculado o processo de execução, a fim de preservar a moralidade administrativa; e

XIII – certificar o resultado do leilão e dos incidentes que nela possam ter ocorrido, dando ciência ao juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. É vedado ao(à) leiloeiro(a) público(a) credenciado(a) participar da arrematação de bens submetidos à alienação por outros(as) profissionais, de modo a impedir a ocorrência de tráfico de influência ou quebra dos princípios que regem o leilão judicial.

Art. 99. O(A) leiloeiro(a) deverá comunicar ao juízo da execução, com antecedência razoável, a impossibilidade de comparecer ao leilão designado, a fim de que a autoridade designe leiloeiro(a) credenciado(a) para promover a alienação judicial dos respectivos bens.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Parágrafo único. A ausência do(a) leiloeiro(a) deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao juízo da execução, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa apresentada.

Art. 100. Incumbe ao(à) leiloeiro(a) público(a):

I – publicar o edital, anunciando a alienação;

II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo(a) juiz(íza);

III – expor aos(às) pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV – receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do(a) juiz(íza), o produto da alienação;

V – prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

§ 1º O edital deverá ser publicado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data marcada para o leilão, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), bem como nos demais meios possíveis de comunicação a que aludem o art. 94º, inciso X, alínea “e”, e art. 98, inciso II.

§ 2º A data da realização do segundo leilão, para a hipótese de não haver interessado(a) no primeiro, constará do edital e deverá observar o intervalo mínimo de 5 (cinco) dias contados daquele que resultar negativo.

Art. 101. Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do(a) arrematante, fará jus o(a) leiloeiro(a) ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma do artigo 789-A, VIII, da CLT, que serão acrescidas à execução.

§ 1º Não será devida a comissão ao(à) leiloeiro(a) na hipótese de desistência de que tratam os arts. 775 e 903, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou se negativo o resultado do leilão.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo as desistências previstas no § 1º deste artigo, o(a) leiloeiro(a) devolverá ao(à) arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelo índice aplicável aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

créditos trabalhistas, imediatamente após o recebimento da comunicação pelo juízo da execução.

§ 3º A Vara do Trabalho de origem deverá informar eventual recusa ou mora injustificada na devolução dos valores pagos a título de comissão à Corregedoria-Regional, que poderá aplicar a penalidade de suspensão ou descredenciamento ao(a) leiloeiro(a), mediante contraditório e ampla defesa.

§ 4º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o(a) leiloeiro(a) fará jus à comissão prevista no *caput*.

§ 5º Se o valor de arrematação for superior ao crédito do(a) exequente, a comissão do(a) leiloeiro(a) público(a), bem como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§ 6º Os(As) leiloeiros(as) públicos(as) credenciados(as) poderão ser nomeados(as) pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositário(a) judicial, caso necessário, circunstância que não lhes garante a realização do leilão judicial respectivo.

§ 7º A recusa injustificada à ordem do juízo da execução para remoção do bem deverá ser imediatamente comunicada à Corregedoria-Regional para análise de eventual descredenciamento.

§ 8º A parte executada ressarcirá as despesas previstas no *caput*, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

Art. 102. O juízo da execução deverá priorizar os bens removidos na ordem de designação do leilão, assim como o ressarcimento das despesas com a remoção e guarda, observados os privilégios legais.

Art. 103. Os(As) leiloeiros(as) habilitados(as) em momento anterior à vigência desta Consolidação permanecerão credenciados(as), desde que preenchido o requisito mínimo relativo à experiência profissional por não menos de 3 (três) anos (CPC, 880, § 3º), pelo período remanescente de seu credenciamento, ou, feito este sem prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Consolidação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a habilitação do(a) leiloeiro(a) restringe-se exclusivamente à respectiva circunscrição, salvo se lhe for deferido o credenciamento unificado de que trata esta Consolidação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

§ 2º Em qualquer caso, ficam resguardadas as designações e as arrematações já realizadas, sem prejuízo de eventual apreciação jurisdicional relativamente à existência e validade do ato.

Art. 104. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicabilidade desta Consolidação serão resolvidos por ato da Corregedoria-Regional, ressalvada a competência das unidades judiciárias para decidir questões jurisdicionais.

CAPÍTULO XIV - DA ALIENAÇÃO JUDICIAL

Art. 105. Não havendo a adjudicação, a arrematação será procedida pelo valor da maior oferta, nos termos do art. 888 da CLT.

Art. 106. O prazo para impugnar a arrematação conta-se a partir do dia seguinte ao da realização do leilão, independentemente de intimação das partes.

Art. 107. O edital relativo ao leilão será publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal, com os seguintes elementos:

- I – nome e endereço do órgão;
- II – data e hora da hasta;
- III – número do processo e nome das partes;
- IV – individualização dos bens e a sua avaliação;
- V – existência de ônus;

VI – advertência de que, não localizadas as partes, elas serão consideradas intimadas com a publicação do edital relativo ao leilão.

§ 1º Havendo ônus (hipotecário, fiduciário, *leasing*) gravado sobre o bem, o(a) credor(a) será intimado(a) do leilão com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º O edital confeccionado por leiloeiro(a) nomeado(a) pode ser publicado na forma prevista no *caput*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 108. O valor do lance, o sinal de garantia nas arrematações, o valor excedente do crédito nas adjudicações, as despesas e os honorários do(a) leiloeiro(a) serão depositados em estabelecimento bancário oficial.

Art. 109. A venda dos bens penhorados a particular é admissível quando resultarem negativos os atos relativos ao leilão.

Art. 110. A penhora e a alienação judicial de bens já constritados em outro juízo a ele serão comunicadas.

Art. 111. Os registros de penhoras, arrestos, sequestros e outros atos afetos a esta Justiça Especializada no Cartório de Registro de Imóveis devem ser requisitados mediante ordem judicial, valendo-se, sempre que possível, dos convênios disponíveis.

Parágrafo único. O valor dos emolumentos integrará a conta exequenda a ser satisfeita ao final pela parte executada, devidamente atualizada.

Art. 112. Dos mandados judiciais de averbação ou inscrição no Registro de Imóveis de penhoras, arrestos, sequestros ou outros atos de oneração judicial constarão, além da qualificação das partes, as seguintes características: descrição, confrontações, localização, ponto de referência, área, metragens e denominação, quando houver.

Art. 113. Nas cartas de arrematação e de adjudicação constará que a transferência da propriedade do bem ocorrerá sem o levantamento da penhora correspondente, convolada na arrematação ou na adjudicação.

Art. 114. Após a entrega da carta de arrematação ou de adjudicação, será concedido prazo para o(a) interessado(a) informar eventual problema sobre a transferência da posse ou da propriedade antes da liberação dos valores ao(à) credor(a).

CAPÍTULO XV - DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 115. A parte interessada é responsável pelo preenchimento da guia própria e pelo recolhimento das custas processuais e dos emolumentos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos depósitos recursais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 116. O preenchimento da guia GRU deve seguir as orientações estabelecidas no Ato Conjunto TST/CSJT n. 21/2010.

§ 1º No campo “Gestão” deve constar o código 00001.

§ 2º O campo “Unidade Gestora” deve ser preenchido com o código do tribunal favorecido pelo recolhimento, 080013, para o TRT da 12ª Região.

§ 3º O campo “Código de Recolhimento” deve ser preenchido com um dos seguintes códigos, conforme o caso:

I – 18740-2. STN-CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB);

II – 18770-4. STN-EMOLUMENTOS (CAIXA/BB).

§ 4º O campo “número do processo/referência” deve ser preenchido, sem pontos ou hífens, excluindo-se os quatro últimos dígitos, que devem ser informados no campo “Vara”.

§ 5º Os demais campos devem ser preenchidos conforme as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 6º A parte deve apresentar na Secretaria da Vara a guia e o respectivo comprovante de pagamento digitalizados.

Art. 117. As custas executadas por carta precatória ou de ordem serão satisfeitas pelo(a) executado(a) no juízo deprecado/ordenado e comprovadas na referida carta.

CAPÍTULO XVI - DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E DAS LIBERAÇÕES

Art. 118. A comprovação dos depósitos judiciais feitos nos estabelecimentos bancários oficiais, ou, em sua falta, em outros estabelecimentos da jurisdição designados pelo(a) juiz(íza), é da responsabilidade do(a) depositante.

§ 1º As guias relativas aos depósitos judiciais consignarão a finalidade para a qual são efetuados.

§ 2º Os depósitos e bloqueios judiciais efetuados em estabelecimento bancário não oficial devem ser transferidos para Banco Oficial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 119. As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais, seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa n. 36 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 120. O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo.

Parágrafo único. Os depósitos recursais efetuados na conta vinculada do(a) empregado(a), anteriormente à vigência da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, devem ser transferidos para conta judicial na primeira oportunidade, independentemente de despacho. A parte incontroversa também deve ser liberada na primeira oportunidade, prosseguindo-se com a execução, pelo saldo remanescente.

Art. 121. As movimentações de depósitos em processos judiciais eletrônicos (PJe) serão exclusivamente realizadas por meio de solução que permita o intercâmbio de dados entre os sistemas dos Bancos Oficiais e o PJe, sendo vedada a expedição de ofício ou alvará.

§ 1º Quando da impossibilidade circunstancial de utilização dos sistemas dos Bancos Oficiais, as liberações de valores devem ser realizadas excepcionalmente por meio de ofício ordenando ao banco que proceda à transferência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega do ofício a ser encaminhado por meio eletrônico. (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

§ 2º (revogado pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

§ 3º Devem constar dos ofícios de liberação ao(à) credor(a)/autor(a) a base de cálculo das verbas de natureza salarial liberadas, o número de meses de apuração dos créditos recebidos cumulativamente (RRA) e o imposto de renda a ser retido no momento do levantamento dos valores, pela instituição bancária.

§ 4º Para o recolhimento do imposto de renda relativo aos depósitos da Caixa Econômica Federal (CEF), a ordem constante do ofício deverá limitar-se à indicação do(a) contribuinte, sem o preenchimento da guia DARF correspondente, para que a CEF figure como substituta tributária, com a obrigação legal de informar o recolhimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Até que os sistemas tragam funcionalidade que registre de forma automática nos autos do processo eletrônico (PJe) a emissão das ordens de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

transferência, bem como o valor efetivamente liberado às partes e advogados(as), deve ser efetuada a juntada aos autos do processo eletrônico do comprovante da transferência realizada nos sistemas dos Bancos Oficiais, devidamente cumprida, e do extrato da conta judicial respectiva, a fim de possibilitar a identificação do pagamento realizado às partes e aos(às) advogados(as). (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

§ 6º Até que haja gerenciamento eletrônico das ordens de pagamento, somente após confirmada a transferência dos valores pelo banco, solicitada via on-line ou por ofício, deverá a unidade judiciária juntar o respectivo comprovante aos autos eletrônicos, e intimar o/a(s) beneficiário/a(s) a respeito da disponibilização dos valores/expedição de ofício de transferência no processo, sendo os(as) procuradores(as) via DEJT, e a parte diretamente. (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

§ 7º A liberação de créditos decorrentes de condenação da fazenda pública (RPVs e Precatórios) também deverá observar o procedimento especificado nesta Consolidação.

Art. 122. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, constatado que o valor do crédito trabalhista é inequivocamente superior ao do depósito recursal, cabe ao(à) juiz(íza) ordenar a pronta liberação do respectivo valor em favor do(a) exequente, a requerimento do(a) interessado(a), prosseguindo a execução pela diferença.

CAPÍTULO XVII - DA AUDITORIA DE CONTAS JUDICIAIS E DA CONTROLADORIA

Art. 123. As auditorias de contas judiciais terão por objeto a efetiva correlação entre os lançamentos bancários e as decisões judiciais e os documentos destinados ao respectivo cumprimento, no que se refere à movimentação dos ativos financeiros, em termos de valores, beneficiários(as) e correção procedimental e material, com a deflagração de procedimentos quando verificada a irregularidade ou utilização ilícita, tanto para a respectiva punição e acerto, quanto para a criação ou aprimoramento de mecanismos de prevenção e aperfeiçoamento do sistema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 124. A atividade de controladoria far-se-á, principalmente, pela análise global ou específica de estatísticas judiciárias e processos, visando a verificar a existência de vícios procedimentais generalizados ou com impacto massivo, mas, também, mediante o acompanhamento das praças, leilões e vendas diretas, visando a preservar a eficácia e a legalidade dos certames e a evitar vícios formais e materiais generalizados.

Art. 125. A atividade de controladoria poderá ser aprimorada:

I – pela análise, catalogação e disseminação das boas práticas verificadas nas unidades judiciárias durante as inspeções físicas ou remotas, que possam servir ao aprimoramento global do sistema;

II – pela investigação da existência de procedimentos ou práticas, mesmo que isoladas, que possam dificultar a fiscalização correcional ou do uso dos meios eletrônicos e estatísticos de controle por parte da Corregedoria-Regional, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça ou criar distorções nos respectivos índices;

III – pela provocação das autoridades competentes, no caso de descoberta de alguma irregularidade ou vício, nos âmbitos correspondentes.

Art. 126. As atividades de auditoria se realizarão:

I – pela análise paralela e cotejo dos atos e termos processuais com os lançamentos, extratos e saldos das contas judiciais;

II – pela análise dos arquivamentos provisórios ou definitivos de processos judiciais, sem que sejam tomadas providências quanto às contas judiciais a eles vinculadas;

III – pelo controle sobre a observância das formalidades e o uso das ferramentas de segurança para impedir a liberação equivocada ou ilícita de valores;

IV – pela catalogação sistemática das fraudes já perpetradas, pelo estabelecimento do *modus operandi* utilizado, a forma de detecção que levou à apuração e a cogitação dos modos de impedir novos eventos, tudo com vista ao aprimoramento dos instrumentos de liberação e controle, para evitar a repetição de atos ilícitos e a eliminação das vulnerabilidades.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 127. As atividades de auditoria de contas judiciais e de controladoria serão exercidas de forma ordinária e permanente, por integrantes da própria Secretaria da Corregedoria, sem prejuízo da colaboração de servidores(as) das Secretarias Judiciárias das Varas do Trabalho ou de servidores(as) do próprio Tribunal, quando o vulto da operação o exigir.

Art. 128. A Corregedoria deve ter acesso total, em termos de consulta, mas não de liberação, a todas as contas que contenham depósito judicial e a todos os processos que tramitem em primeiro ou segundo grau, ou que estejam arquivados. Isto não impede que a Corregedoria determine o bloqueio de qualquer liberação ou de entrega de bens, em verificando possível suspeita de fraude, ou por outra razão ponderosa.

Art. 129. Os(As) servidores(as) que atuarem nos trabalhos de auditoria e controladoria buscarão colacionar as condutas previstas neste capítulo, de modo a criar procedimentos e atos que visem tanto à repressão dos ilícitos, como à prevenção respectiva e ao aperfeiçoamento dos próprios serviços correccionais, inclusive em termos de estatística e controle.

Art. 130. As auditorias serão realizadas de forma concomitante com as correições ordinárias (Capítulo XXI desta Consolidação), e constarão da respectiva ata.

Art. 131. O trabalho extraordinário de auditoria será determinado pelo(a) próprio(a) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a) Regional ou pelo(a) Secretário(a) da Corregedoria, sempre que motivo relevante indicar essa postura.

Art. 132. Identificados "achados de auditoria" antes de iniciada a correição ordinária, poderão ser solicitadas informações a serem colhidas *in loco* pela equipe correccional, desde que não represente risco à própria atividade correccional.

Art. 133. A critério do(a) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a) Regional poderão ser realizadas auditorias extraordinárias a fim de analisar situações ou movimentações atípicas em determinadas unidades.

Art. 134. Na auditoria de contas judiciais deverão ser observadas, no que couber, as disposições do Capítulo XXI da presente Consolidação, as diretrizes operacionais do Manual de Auditoria Interna expedido pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal e as orientações contidas no Manual de Auditoria Financeira elaborado pelo Tribunal de Contas da União.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

CAPÍTULO XVIII - DA PROVA PERICIAL, DAS CARTAS PRECATÓRIAS E ROGATÓRIAS

Art. 135. As perícias médicas efetuadas diretamente no(a) paciente somente podem ser acompanhadas por assistentes técnicos(as) médicos(as), na forma da legislação aplicável, sendo vedada a presença de profissionais não sujeitos ao sigilo imposto pelo Código de Ética Médica, salvo se o(a) trabalhador(a) expressa e previamente autorizar o acompanhamento do(a) seu(ua) advogado(a) e daqueles(as) constituídos(as) pelas demais partes e/ou terceiros(as), restrito à anamnese.

Art. 136. Não se expedirá carta precatória sempre que viável a intimação ou a citação pela via postal ou por outro meio.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida a expedição de cartas precatórias entre as Varas do Trabalho de Florianópolis, Palhoça e São José, integrantes do Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Florianópolis, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei Complementar n. 495, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 137. No âmbito deste Tribunal, fica dispensada a expedição de carta precatória para cumprimento de atos processuais que independam da intervenção do(a) magistrado(a) na unidade de destino, tais como intimações, notificações e citações, devendo ser determinados pelo(a) magistrado(a) da unidade de origem por mandado judicial.

§ 1º O mandado judicial será remetido por meio do sistema diretamente à unidade de destino, que deve realizar todos os atos necessários ao seu cumprimento.

§ 2º Os mandados judiciais devem conter, detalhadamente, a diligência a ser cumprida pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, cabendo ao juízo de origem zelar para que suas determinações sejam específicas e detalhadas.

§ 3º Eventuais esclarecimentos para cumprimento do mandado devem ser solicitados ao juízo que o expediu e certificados pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal.

§ 4º A expedição de mandados fica estendida para contemplar a atribuição de poderes ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal para pesquisar os bens do(a) executado(a) por meio de diligências locais ou pelas ferramentas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

oferecidas pelos convênios celebrados por este Regional.

§ 5º Após o cumprimento das diligências, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal procederá à devolução do documento que lhe foi distribuído, com inclusão da certidão da diligência no respectivo processo, de forma detalhada, com a data do efetivo cumprimento, qualificação e telefone do(a) destinatário(a) do mandado e informações que se façam necessárias em eventual diligência posterior.

§ 6º Os incidentes decorrentes da determinação judicial constante do mandado e os embargos à penhora relativos ao bem indicado pelo juízo de origem serão de responsabilidade deste.

Art. 138. Considerando que a via telepresencial permite a oitiva de partes e testemunhas a distância, a expedição de carta precatória somente deverá ocorrer em casos excepcionais e justificados em despacho pelo juízo.

Art. 139. A oitiva de testemunhas com domicílio em jurisdição diversa deverá ocorrer, preferencialmente, durante a própria audiência de instrução e julgamento, perante o(a) juiz(íza) da causa.

§ 1º No caso de expedição de carta precatória, para a realização dos atos destinados a viabilizar a oitiva será expedido mandado judicial para cumprimento pelos(as) oficiais(las) de justiça da Vara ou do Foro do juízo deprecado, no qual deverá constar informação sobre a data e a hora da oitiva designada e regularmente registrada na agenda específica conforme § 2º deste artigo.

§ 2º A designação da oitiva de testemunha, que será preferencialmente realizada no período vespertino, deve ser precedida pelo registro na agenda da Secretaria da Vara ou Foro do juízo deprecado disponibilizada para este fim, conforme orientações repassadas pela Corregedoria-Regional.

§ 3º Para que se possa providenciar a intimação da testemunha e sua presença à Secretaria no dia e hora da oitiva, nas intimações referentes às designações de audiência de instrução, deve-se fazer referência expressa à necessidade de arrolamento prévio pela parte interessada (com indicação de qualificação, endereço e telefone, além da unidade judiciária cuja secretaria atuará como deprecada), em prazo suficiente à cientificação, sob pena de preclusão da prova.

§ 4º Não se incluem na hipótese do *caput* os casos em que a testemunha deprecada resida sob jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho de outra Região, que não tenha aderido ao Convênio de Cooperação, casos em que deve ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

expedida carta precatória para inquirição de testemunha.

§ 5º Na hipótese de recebimento de carta precatória inquiritória de Vara do Trabalho de outra Região, a ser realizada pela via telepresencial, a Secretaria da Vara ou Foro do juízo deprecado deve proceder ao registro da audiência na sua agenda específica.

Art. 140. A remessa de cartas precatórias entre Varas do Trabalho deve ser feita por meio do sistema, incumbindo ao juízo deprecante o cadastramento da carta, dispensando-se a juntada de peças dos autos, que devem ser consultadas pela unidade destinatária por meio das opções “consulta de processos de terceiros”, “chave de acesso” ou “login e senha”.

§ 1º Em caso de não observância dos requisitos descritos no *caput* deste artigo, o juízo deprecado pode solicitar, em prazo razoável, a retificação necessária, sob pena de devolução da carta, sem cumprimento.

§ 2º Devem constar nas cartas precatórias inquiritórias, além da chave de acesso para consulta dos documentos, o número do CPF/CNPJ das partes, dos(as) seus(uas) advogados(as) e das testemunhas; quanto às partes e às testemunhas, também deve constar o CEP dos seus respectivos endereços.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* também às cartas precatórias extraídas de processos híbridos.

§ 4º A devolução das cartas precatórias ao juízo deprecante deve ocorrer por meio de certidão constando o seu cumprimento, com o envio apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Art. 141. Em caso de unidade jurisdicional deprecada que pertença a outro Tribunal, as cartas precatórias devem ser preparadas e encaminhadas por malote digital.

Art. 142. As informações a respeito do andamento das cartas precatórias que tramitam no PJe podem ser obtidas por meio da “consulta de processos de terceiros” ou “usuário e senha”, evitando, sempre que possível, a emissão de comunicação para este fim, bastando registrar nos autos principais o procedimento e o estágio atualizado da carta precatória.

Art. 143. Declarado o caráter itinerante, a secretaria deve redistribuir a carta precatória por "Incompetência".

Art. 144. A carta precatória será devolvida à origem quando paralisada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

por mais de 90 (noventa) dias em razão da falta de cumprimento de diligência solicitada ao juízo deprecante.

Art. 145. Havendo necessidade de se cumprir atos de comunicação processual ou de instrução em que a pessoa esteja fora do território nacional, será necessário solicitar a cooperação jurídica internacional do país de residência/domicílio da pessoa, por meio do Ministério da Justiça, órgão que exerce o papel de autoridade central brasileira para a cooperação jurídica internacional.

Art. 146. A carta rogatória deve conter:

I – indicação do juízo rogante (de origem), acrescentando informações de endereço completo, telefone e e-mail;

II – indicação do juízo rogado (de destino);

III – identificação da ação e das partes;

IV – descrição detalhada da medida solicitada (ou finalidade da carta);

V – qualificação completa da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado, incluindo: nome completo, nome dos pais, se houver e documento de identidade;

VI – endereço completo para localização da pessoa;

VII – quesitos para inquirição, tratando-se de oitiva de testemunhas ou partes;

VIII – indicação, no país de destino, do nome e do endereço completos da pessoa responsável pelo pagamento de eventuais despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória, ou, se for o caso, a informação de que o(a) requerente da ação goza dos benefícios da justiça gratuita;

IX – quando houver a necessidade de comparecimento de pessoa residente no estrangeiro em audiência no Brasil, a designação da data da audiência deve considerar um prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da remessa da carta rogatória à autoridade central;

X – qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória;

XI – encerramento com a assinatura do(a) juiz(íza) rogante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

CAPÍTULO XIX - DO ARQUIVAMENTO

Art.147. O processo será arquivado definitivamente quando inexisterem pendências.

Parágrafo único. É condição para o arquivamento definitivo do processo judicial, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao processo. Assim, antes de arquivar definitivamente o processo, a unidade judiciária deve juntar o extrato bancário com as movimentações, certificando que está de acordo com os documentos dos autos e que não subsistem valores disponíveis, informando, obrigatoriamente, à Corregedoria-Regional qualquer descompasso nos lançamentos. (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)

Art. 148. Serão arquivados provisoriamente os processos que apresentam dívidas, por impossibilidade dos atos executórios, ou outras pendências que impeçam o arquivamento definitivo.

§ 1º O arquivamento provisório será precedido de certidão lavrada pela secretaria da Vara do Trabalho, que atestará não existirem depósitos judicial ou recursal a serem liberados e que foram exauridos os meios para o prosseguimento da execução.

§ 2º A certidão do parágrafo anterior poderá ser substituída pelo *check list* da execução, com o registro de que não há depósitos judiciais ou recursais nos autos.

§ 3º O arquivamento provisório não implica extinção da execução, podendo a parte interessada requerer o seu prosseguimento e indicar os meios necessários para este fim.

§ 4º A critério do(a) juiz(íza), periodicamente, os processos arquivados provisoriamente serão desarquivados e realizadas tentativas de expropriação de bens do devedor, devendo ser utilizadas as ferramentas tecnológicas disponíveis.

Art. 149. Na hipótese de conciliação ou de arquivamento determinado em audiência, as mídias relativas ao processo poderão ser devolvidas às partes presentes, independentemente de traslados ou recibos, bastando a consignação em ata.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 150. A conversão da execução provisória em definitiva observará o disposto nos arts. 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

CAPÍTULO XX - DA VITALICIEDADE

Art. 151. Os(As) Juízes(izas) do Trabalho Substitutos(as) que ainda não adquiriram a vitaliciedade prestarão informações sobre a sua atuação à Corregedoria-Regional, nos termos previstos em norma própria.

CAPÍTULO XXI - DA CORREIÇÃO

Art. 152. Ficam instituídas as seguintes modalidades de correição ordinária:

I – correição presencial, com a utilização dos recursos da informática, consubstanciada na análise dos processos a serem corregionados e complementada com o deslocamento do(a) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a)-Regional e de equipe de servidores(as) até a unidade para a análise da regularidade processual e dos procedimentos praticados;

II – correição telepresencial, com a utilização dos recursos da informática, consubstanciada na análise dos processos a serem corregionados e complementada com reuniões, por meio de videoconferência, com magistrados(as), servidores(as) e advogados(as) da jurisdição da unidade judiciária corregionada.

Art. 153. Caberá ao(à) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a) Regional decidir sobre a modalidade de correição a ser realizada, com base nas estatísticas, nos dados levantados anteriormente à correição e nos relatórios de anos anteriores, podendo alternar anualmente, em cada gestão, entre as modalidades de correição presencial e telepresencial.

Art. 154. Será elaborado cronograma anual das correições ordinárias no início do ano, ao qual se dará regular publicidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

Parágrafo único. Existindo motivo relevante, o cronograma das correições ordinárias pode sofrer alteração, com divulgação das novas datas.

Art. 155. Elaborado cronograma de correições, as férias dos(as) juízes(ízas) lotados(as) na Vara do Trabalho, de preferência, não devem coincidir com o período da correição.

§ 1º Por ocasião da correição, pelo menos um(a) juiz(íza), lotado(a) ou designado(a) para atuar na unidade deve estar presente na Vara do Trabalho correccionada, quando a correição for realizada no modelo presencial, ou permanecer à disposição pelos meios eletrônicos disponíveis durante os trabalhos realizados na correição sob a modalidade telepresencial.

§ 2º As exceções e os casos de impossibilidade de atendimento ao referido neste artigo devem ser comunicados à Corregedoria para conhecimento.

Art. 156. O(A) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a) Regional previamente expedirá edital determinando a realização da correição ordinária em cada unidade judiciária, que será levado ao conhecimento dos(as) juízes(as) da Vara do Trabalho, da direção de secretaria, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Trabalho, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início dos trabalhos.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras determinações, o edital deve conter a indicação da unidade judiciária, a data em que será realizada a correição, a autoridade que a realizará, a modalidade correccional, e, no caso de correição telepresencial, o endereço eletrônico para advogados(as), partes e demais jurisdicionados(as) se inscreverem para participar da reunião com o(a) Corregedor(a).

Art. 157. A correição ordinária possui as seguintes etapas procedimentais, além do disposto na Seção II do Capítulo II da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

I – análise de informações constantes dos sistemas informatizados relacionados às estatísticas e ao cumprimento de metas;

II – análise, a critério do(a) Corregedor(a), de processos verificados na correição anterior, bem como de processos novos, em qualquer fase processual, escolhidos aleatoriamente ou para esclarecimentos de ocorrências identificadas;

III – envio das determinações e recomendações antecipadamente à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

unidade judiciária, para possibilitar o seu tratamento antes da data da correição;

IV – realização de reuniões com juízes(ízas), diretor(a) de secretaria e servidores(as), a critério do(a) Corregedor(a), para discussão de procedimentos e estratégias, objetivando maior eficiência, qualidade e celeridade na prestação jurisdicional;

V – realização de reunião com advogados(a) e jurisdicionados(as).

Art. 158. No prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado do término da correição, será elaborado relatório circunstanciado dos fatos constatados, concluindo-se pela regularidade do serviço naquela unidade, pela concessão de prazo para saneamento de irregularidades observadas ou, ainda, pela necessidade de instauração de procedimento disciplinar para apuração de falhas graves constatadas.

Parágrafo único. A Secretaria da Corregedoria acompanhará o cumprimento das determinações, recomendações, plano de trabalho ou outra ação determinada pelo(a) Corregedor(a), no prazo estabelecido no relatório.

Art. 159. Durante o período da correição ordinária, não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências designadas, procurando-se evitar prejuízo aos trabalhos normais na unidade correccionada.

Art. 160. As correições tramitarão por meio do PJeCor.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 161. Os documentos originais dos processos físicos ou híbridos devem ser preservados de acordo com a Tabela de Temporalidade de Documentos, observadas as disposições da Resolução Administrativa n. 8/2012 do TRT/SC.

Art. 162. Quando do arquivamento definitivo dos processos híbridos, as secretarias das Varas do Trabalho eliminarão os envelopes de documentos que contenham declarações de bens fornecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e os extratos bancários requisitados pelo(a) juiz(íza).

Art. 163. Não será lançado no sistema eletrônico o desarquivamento dos processos arquivados definitivamente quando da juntada de procurações ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

substabelecimentos, de memorandos ou de ofícios solicitando informações, bem como de suas respostas, carga não superior a 30 (trinta) dias, seja para extração de cópias, seja para análise dos autos, e pedido de devolução de documentos.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164. O(A) juiz(íza) resolverá as questões relativas à utilização e ao funcionamento do PJe em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas neste regramento, assistido(a), quando necessário, pelo Serviço de Suporte Operacional do PJe deste Tribunal.

Art. 165. Os casos omissos desta Consolidação e que não estejam abrangidos pelas normas próprias da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça serão resolvidos pela Corregedoria-Regional.

Art. 166. Ficam revogados os Provimentos CR n. 1/2017, 2/2017, 1/2018, 2/2018, 3/2018, 6/2018, 7/2018, 1/2019, 2/2019, 3/2019, 4/2019, 1/2020, 2/2020, 3/2020, 4/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020 desta Corregedoria-Regional e as disposições em contrário.

Art. 167. Esta Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2021.

AMARILDO CARLOS DE LIMA

Desembargador do Trabalho-Corregedor Regional

*Republicado por força do artigo 16 do Provimento CR n.º 1, de 20 de outubro de 2022.